



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 067/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei n.º 064/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *"Dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar Público do Município de Nova Esperança do Sudoeste e dá outras providências".*

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO

Primeiramente, tem-se que a matéria legislativa pode ser encarada como tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 assegura ao aluno da escola pública o direito ao transporte escolar, como forma de facilitar seu acesso à educação: *art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a*



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

garantia de: ... VII -atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394/96 [com acréscimo da Lei nº 10.709/2003], diz em seu art. II, inciso VI, que os municípios incumbir-se-ão-assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal [incluído pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003], limitando-se à educação básica [4 aos 17 anos], até encerrar o ensino médio [artigo 4º, inciso VIII; artigo 10, VII; e artigo II, VI].

O art. 2º da Lei Federal 10.880/04, instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar –PNATE, no âmbito do MEC, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Segundo o art. 2º da Resolução CD/FNDE/MEC nº 05/15, o PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

No Código de Transito Nacional, Lei nº 9.503/97 – os arts. 21. e art. 24, definem as competências dos entes estatais quanto ao transporte. Ainda, o código de Trânsito Brasileiro possui um Capítulo que trata exclusivamente da condução de escolares – o Capítulo XIII, com apenas 4 (quatro) artigos, do 136 ao 139, no qual não há previsão de idade máxima para os veículos.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 067/2025, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 08 de dezembro de 2025.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 103.261

*RECEBIDO
EM 08/12/2025
CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste - PR*